

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11030.000478/91-73

Sessão de : 15 de junho de 1993
Recurso nº: 89.322
Recorrente: AGROPECUARIA MALDANER LTDA.
Recorrida : DEF EM PASSO FUNDO - RS

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.105

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA MALDANER LTDA.

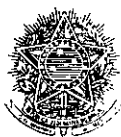
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


P/ ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11030.000478/91-73

Recurso nº: 89.322

Diligência nº: 203-00.105

Recorrente : AGROPECUARIA MALDANER LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição ao PIS/RECEITA OPERACIONAL, tomando-se por base de cálculo as receitas de vendas de produtos, gados e financeiras, como também as notas fiscais de vendas, no valor original de 5.631,91 BTNs, acrescida de multa e juros, conforme demonstrativos anexos.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual transcrevo (fis. 19/20):

"Em 29.06.88 foi editado o Decreto-lei nº 2.445 que alterou a legislação sobre o PIS e o PASEF e em 21.07.88 o Decreto-lei 2.449 que alterou disposição do Decreto-lei 2.445. Ditos Decretos-leis alteraram a sistemática anterior, atribuindo ao PIS nova alíquota e nova base de cálculo.

Tem-se entendido que esses Decretos-leis perderam a validade.

Promulgada a Constituição em 05.10.88, em seu art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou estabelecido no seu parág. 1º que seriam apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até 180 dias, a contar da promulgação da Constituição, não se contando o recesso parlamentar. E decorridos esse prazo, sem apreciação os Decretos-leis seriam considerados como rejeitados.

Os Decretos-leis nº 2445/88 e 2449, de 88, foram editados anteriormente a 2 de setembro e não haviam sido apreciados pelo Congresso nacional até a promulgação da Constituição. E de conformidade com parág. 1º, antes citado, o Congresso Nacional teria o prazo de 180 dias a contar da promulgação do texto constitucional, descontando-se os recessos parlamentares, para apreciar os dispositivos legais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11030.000478/91-73
Diligência nº: 203-00.105

Ocorre, porém, que o Congresso Nacional apreciou ditos Decretos-leis apenas em 14.06.89, quando o prazo fixado para apreciação já se havia esgotado. Portanto, havia decaído o direito à dita apreciação.

Ignorando o texto da Magna Carta, em seu art. 25 do Ato das Disposições Transitórias, o Congresso Nacional aprovou os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de acordo com o Decreto-legislativo nº 48, de 14.06.89.

O art. 25 do ADCT é claro, indubitoso e tendo decorrido o prazo de 180 dias, como referido, os Decretos-leis não apreciados são considerados rejeitados. Por isso o Decreto legislativo nº 48 é letra morta, sem valor jurídico.

Com base no exposto, considera a Impugnante que não são devidos os valores mensalmente exigidos pela União Federal a título de Contribuição para o FIS (a partir de 11 de maio de 1989, ocorreu a rejeição citada).

Quanto ao período anterior, entende a Impugnante que a existência fiscal pretendida também não encontra apoio na Constituição anterior, uma vez que caracterizava invasão de competência dos Estados, por ser tributação idêntica a do ICM, incidindo sobre o valor das vendas."

Na informação fiscal, os autores do feito propuseram a manutenção integral do auto de infração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve *in totum* a exigência fiscal, prolatando a seguinte Ementa:

"As autoridades e os órgãos administrativos são incompetentes para apreciar arguições relativas à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos atos regularmente editados pelos Poderes Legislativo e Executivo, em relação aos quais, aliás, devem agir vinculadamente."

Inconformada, a Recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso, insistindo nas mesmas arguições expendidas na impugnação.

E o relatório.



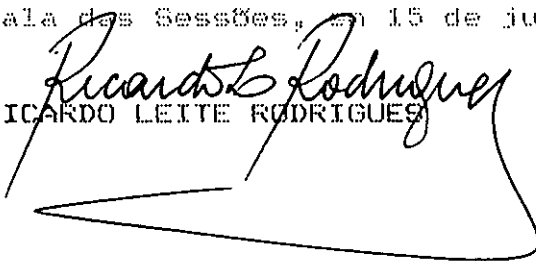
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.000478/91-73
Diligência nº: 203-00.105

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Como não existe um detalhamento das origens das receitas financeiras integrantes da base de cálculo do FIS/RECEITA OPERACIONAL, voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que os autuantes providenciem tal detalhamento, pois este é indispensável ao julgamento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES